

À  
Exmo. **MAURO SÉRGIO MARTINI**  
PREFEITO

**Pregoeiro:** Rubens Antônio Correia

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.**

**Objeto:** A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Agente de Integração, para a operacionalização do programa de estágio remunerado de estudantes e o envio dos dados ao e-social, em conformidade com a lei 11.788/2008, nas diversas Secretarias da Administração municipal de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do **Anexo I** deste edital.

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – Estágios CIN**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.233.240/0001-24, com sede à Rua Azevedo Portugal, 1369, Guarapuava/PR, **Posto de Atendimento em Mafra/SC**, na qualidade de licitante, vem à presença deste, com fulcro no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, **IMPUGNAR** os termos do edital da Pregão Eletrônico numerado em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o que segue:

Este Município lançou o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**, com o intuito de realizar “**Objeto:** A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Agente de Integração, para a operacionalização do programa de estágio remunerado de estudantes e o envio dos dados ao e-social, em conformidade com a lei 11.788/2008, nas diversas Secretarias da Administração municipal de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do **Anexo I** deste edital.”

Para tanto, o instrumento elegeu o seguinte requisito “atendimento presencial a no máximo 30 km do centro do município de Herval d’Oeste/SC” para as empresas interessadas:

“2.3 A proponente vencedora deverá ter posto de atendimento presencial a no máximo 30 km do centro do município de Herval d’Oeste/SC, com pessoal próprio e especializado, com suporte e atendimento personalizado a todas as demandas da Prefeitura Municipal, estudantes e instituições de ensino envolvidas durante a vigência do contrato..”

Nossa insurgência refere-se à exigência do objeto constante acima transcrito, por não compatibilizarem-se com a ordem jurídica vigente, que impõe que as exigências referentes às obrigações da contratada dos licitantes tenham em si, uma utilidade justificável e lícita, excluindo-se, portanto, exigências meramente formais ou descabidas, tendentes a inviabilizar a participação de uma gama maior de participantes no certame público.

Não se está afirmando, obviamente, que as exigências referidas foram dolosamente previstas no edital com o intuito de afastar a possibilidade de competição. Contudo, é certa que tais exigências mostram-se descabidas e injustificadas, ante a flagrante simplicidade dos serviços que este Município pretende contratar e, de fato, excluem a Impugnante e diversos outros possíveis interessados, senão vejamos:

**1)** A obrigação da instalação de um escritório para a proponente vencedora, a qual deverá ter posto de atendimento presencial a no máximo 30 km do centro do município de Herval d’Oeste/SC, para atender 250/mês estagiários, não há qualquer explicação para a abertura nestas características, pois nos dias atuais o sistema de contratação de estagiários é totalmente on-line, não importando se este escritório esteja a 30km ou 300km, o serviço através do sistema é o mesmo.

**2)** Temos a hipótese de exclusão de todas as empresas interessadas que não tenham escritório no município ou a 30km dele, pois dependendo do número estagiários que o Município contratar não é viável a instalação de um escritório devido a baixa arrecadação para as despesas do serviço supra mencionado. O fato de não ter escritório no município ou nos limites de 30km, não desqualificaria estas empresas a prestar o serviço pretendido, pois se conseguimos atender vários municípios a distância há mais de 24 anos, certeza que conseguiremos atender o município de Herval do Oeste com 250 estagiários/mês!

As obrigações da contratada desejável poderá ser garantida até mesmo com a participação de empresas que mantiveram serviços com outros órgãos públicos ou privados. Isto porque, os serviços de contratação de estagiários (intermediação) são de baixa complexidade, não exigindo o domínio de técnicas avançadas, tecnologias complexas ou qualquer outro conhecimento elevado que justifique a instalação de um escritório neste município.

O teor da Lei n. 14.133/22 é muito claro:

“DOS PRINCÍPIOS

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (*grifo nosso*)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou do domicílio dos licitantes**; (*grifo nosso*)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se não bastasse à vedação expressa na lei combater a exigência tardiamente implementada por este Município, a própria exigência por si só não se justifica, como já dissemos, senão para excluir possíveis interessados. Contudo, deve-se ter em mente, que quaisquer exigências impostas pela Administração Pública Direta ou Indiretamente ou natureza autárquica devem se coadunar com a ordem

jurídica vigente, sob pena de ser reconhecida sua ilegalidade.

Assim sendo, não estando este município diante da necessidade de contratação de serviços ou obras complexas, há que ser retificado o instrumento convocatório, para inexigir escritório no município constante no “2.3 do termo de referência” do edital, por revelaram-se manifestamente despropositados e injustificados.

Ante o exposto, **REQUER-SE a exclusão do item:** , “2.3 A proponente vencedora deverá ter posto de atendimento presencial a no máximo 30 km do centro do município de Herval d’Oeste/SC, com pessoal próprio e especializado, com suporte e atendimento personalizado a todas as demandas da Prefeitura Municipal, estudantes e instituições de ensino envolvidas durante a vigência do contrato..”

Por fim, na mera hipótese da presente impugnação não ser respondida no prazo legal, requer-se desde já seja garantida a participação da Impugnante no certame, com a dispensa da exigência ora vergastada, na forma do art. 37º XXI, da Constituição Federal, Lei nº 14.133 art.5º e Art 9º da Nova Lei de Licitação.

Mafra/SC, 20 de março de 2024.

---

Vanelles Kühl  
Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN  
Telefone: 47 3643-7527  
e-mail: mafra@estagioscin.org.br  
CNPJ: 03.233.240/0001-24  
Procuradora  
RG: 9/C 2.775.659 SC  
CPF: 018.987.539-97

03 233 240 / 0001 – 24  
ESTÁGIOS CIN Centro de  
Integração de Estudantes  
Rua Azevedo Portugal, 1369  
Centro – CEP 85.010-200  
GUARAPUAVA – PARANÁ

Obs: favor mandar a resposta para o seguinte e-mail: mafra@estagioscin.org.br



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 20/03/2024 às 10:39:12 (GMT -3:00)

## impugnação herval do oeste

ID única do documento: #3e8a4b23-da9d-4410-ab9c-153780c5e912

Hash do documento original (SHA256): c0715d6a6f0fc2c0874b21ce25bb6a2888b9957abbbe0b99a116066d890073e8

Este Log é exclusivo ao documento número #3e8a4b23-da9d-4410-ab9c-153780c5e912 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (1)

- VANELLES KUHL (Participante)**  
Assinou em 20/03/2024 às 10:40:01 (GMT -3:00)

## Histórico completo

### Data e hora

20/03/2024 às 10:39:12  
(GMT -3:00)

20/03/2024 às 10:40:01  
(GMT -3:00)

### Evento

Estágios CIN solicitou as assinaturas.

VANELLES KUHL (Autenticação: e-mail mafra@estagioscin.org.br; IP: 191.30.80.225) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.